



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

AUTOS Nº : TRE/MT-RE-0600557-90.2024.6.11.0030

RECORRENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO MARTINS DEL COLLE PREFEITO E OUTROS.

RECORRIDO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT

RELATOR: xxxxxxxx

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I - Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por REGINALDO MARTINS DEL COLLE contra a sentença de id. 18791234, que julgou desaprovadas as contas de campanha de REGINALDO MARTINS DEL COLLE e LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Nova Nazaré/MT nas Eleições 2024.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

II - Do mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A sentença recorrida desaprovou as contas do recorrente tendo em vista gastos irregulares que beneficiaram candidatos pertencentes a outros partidos, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento do valor de R\$ 24.151,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais) ao Tesouro Nacional.

No mérito recursal, o recorrente sustenta que seria possível que os recursos do FEFC destinados a integrante da chapa majoritária fossem repassados a candidatos ao pleito proporcional, desde que as agremiações envolvidas estivessem coligadas no âmbito da eleição majoritária.

Sem razão o recorrente.

Ao julgar a ADI nº 7.214/DF, o STF assentou a constitucionalidade do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, entendendo que a permissão de repasse de recursos públicos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados tornaria letra morta o dispositivo constitucional que vedou a coligação em eleições proporcionais, além de contrariar a lógica da distribuição de recursos públicos aos partidos pelo critério de sua representatividade no Congresso Nacional. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia. II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação. III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário. **IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.** V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Desse modo, ao contrário do que alega o recorrente, a existência de coligação majoritária não autoriza o repasse de recursos envolvendo candidaturas proporcionais, para as quais não há coligação, uma vez que, nesse caso, os candidatos à vereança não pertencem à mesma coligação que os candidatos ao pleito majoritário, incidindo, assim, a vedação expressamente estabelecida no art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A produção de material de propaganda comum, nesse sentido, configura repasse indireto de recursos do candidato majoritário ao candidato que também se beneficia do material, o que é vedado pelo dispositivo. Confira-se os seguintes excertos de jurisprudência acerca da matéria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.–TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.–TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.–TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE. 5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.–TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 – a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora –, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEl 0600654–85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.–TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral – por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR– AI 152–60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR–AI 82–18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06004740720206050087 RUY BARBOSA - BA 060047407, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: APROVADAS COM RESSALVAS.

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE CANDIDATOS CONCORRENTES POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. MATERIAL PUBLICITÁRIO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC.

CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDO E À FEDERAÇÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

(TSE - REspEl: 0605089-17.2022.6.13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060508917, Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 43, data 22/03/2024)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAL DE PROPAGANDA. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS AO CARGO DE SENADOR PERTENCENTES A OUTROS PARTIDOS. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA O CARGO DE SENADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face da decisão monocrática por meio da qual foram aprovadas com ressalvas as contas de campanha do ora agravante, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 3.690,00 ao Tesouro Nacional, em decorrência de repasses indiretos de recursos do FEFC para candidatos ao cargo de Senador não pertencentes ao partido do agravante, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos, em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento recentemente firmado por esta Corte sobre a matéria e aplicado a todos os casos relativos às eleições de 2022 em que a questão se colocou.

3. Ao contrário do que alega o agravante, tal entendimento se baseia no texto expresso do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados, haja vista que os candidatos ao cargo de Senador não pertencem ao partido do prestador das contas em análise e seus respectivos partidos não se coligaram para a disputa ao cargo de Senador.

4. A existência de coligação para outros cargos, seja em nível nacional, seja em nível estadual, não autoriza o repasse de recursos envolvendo candidaturas para as quais não houve coligação, uma vez que, nesse caso, os candidatos não pertencem à mesma coligação, incidindo, assim, a vedação expressamente estabelecida no supracitado dispositivo normativo.

5. Na ADI nº 7.214/DF, o STF considerou constitucional a proibição em comento, adotando como uma das razões de decidir a necessidade de observância da distribuição de recursos públicos aos partidos pelo critério de sua representatividade no Congresso Nacional, estabelecido no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

6. A conclusão de que a produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato ou candidata responsável pelo pagamento da despesa ao candidato ou candidata que também se beneficia do material é consectário lógico do que expressamente dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10. 7. DESPROVIMENTO do agravo.

(TRE-RJ - PCE: 06053987020226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060539870, Relator: Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023)

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE DEVE SER REDUZIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC utilizados de forma irregular.
2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada “dobradinha”. 4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: “a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.” (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022 .). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

(TRE-RJ - REI: 06008871120206190255 QUISSAMÃ - RJ 060088711, Relator: Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento: 30/07/2024, Data de Publicação: DJE-202, data 07/08/2024)

Portanto, considerando que o repasse de recursos foi efetuado em desacordo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

com as normas de regência, é irretocável o posicionamento da sentença recorrida quanto à devolução dos valores.

III - Conclusão

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL